



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/389 (CONTJOR)

Queixa de António Vicente Marques contra o serviço de programas de televisão Correio da Manhã TV (CMTV) e o jornal *Correio da Manhã*

Lisboa
21 de dezembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/389 (CONTJOR)

Assunto: Queixa de António Vicente Marques contra o serviço de programas de televisão Correio da Manhã TV (CMTV) e o jornal *Correio da Manhã*

I – Da queixa

1. Em 13 de dezembro de 2017, António Vicente Marques, representado por Advogada, apresentou queixa contra a Correio da Manhã TV, serviço de programas de televisão, propriedade de Cofina Media, S.A., afirmando que esta, em 24 de novembro de 2017, pelas 20h06m, «noticiou e publicou na sua página¹ [...], sob o título “Primo de Sócrates já foi notificado sobre a Operação Marquês”», e subtítulo “José Paulo Pinto de Sousa é o último arguido do processo a ser avisado”, acrescentando que “[...] Na aludida notícia surge de imediato, concomitantemente com o registo áudio, a imagem do aqui denunciante [...], em Angola, sendo passado de seguida um breve excerto de uma notícia, retirada do Jornal da TV Zimbo (de Angola), na qual surgem a imagem e voz do Denunciante [...]. Surge, depois, na mesma notícia, uma imagem do Senhor Eng.º José Sócrates abraçado a um indivíduo, cuja imagem não corresponde à do aqui Denunciante, e que corresponderá, crê-se, à imagem de José Paulo Pinto de Sousa. [...] Também a imagem do Denunciante aparece associada ao nome José Paulo Pinto de Sousa na publicação da notícia no site CMTV, não podendo garantir que não haja sido, também, divulgada por meio de impressão em jornais.»
2. Alega que a notícia foi, «desde então, passada, por diversas vezes, naquele canal, noticiada em todos os telejornais e referido nos mesmos, por várias vezes, até ao

¹ <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/operacao-marques--primo-de-socrates-ja-foi-notificado>

passado dia 27 de Novembro, tendo a imagem do Denunciante permanecido disponível no site da CMTV até aquela mesma data (27 de Novembro de 2017).»

3. Nota que a CMTV «apenas veio retificar a notícia publicada e emitir, formalmente, um pedido de desculpas ao Denunciante [...], bem como a retirar a sua imagem do site da CMTV» em 27 de novembro de 2017, pelas 17h21m, após alerta dada pelo Queixoso, por correio eletrónico enviado, no sábado (25 de novembro de 2017), às 00h17m, e após várias insistências telefónicas posteriores, «em virtude de não ter recebido qualquer resposta à acima referida mensagem de correio eletrónico».
4. Afirma que à data da apresentação da queixa (13 de dezembro de 2017), continua a aparecer a imagem do Queixoso nos resultados de pesquisa com a frase “Primo de José Sócrates”, juntando documento contendo impressão dos resultados de pesquisa de imagens, no motor de pesquisa Google, em 04 de dezembro de 2017, pelo termo “primo de socrates”, na qual é identificada a fotografia do Queixoso sob o logotipo do *Correio da Manhã*.
5. Alega que, «em virtude daquela notícia, a [sua] imagem e reputação [...] ficaram, assim, associadas à imagem e reputação de José Paulo Pinto de Sousa [...] e do [...] Eng.º José Sócrates [...]», pessoas que o Queixoso não conhece, e «ficaram [...] ligadas, aos olhos do público em geral, à Operação Marquês e ao processo-crime que corre os seus termos em Portugal».
6. O Queixoso, que informa ser advogado e professor de Direito em Portugal e Angola, não tem qualquer relação com as pessoas visadas na notícia.
7. Relata que foi imediatamente contactado por colegas, familiares e clientes, «em choque, alertando-o para o grave e gritante erro daquela operadora de comunicação social».
8. Nota que, não existindo sequer semelhanças físicas entre si e o visado na notícia, «não se concebe como é que aquela estação noticiosa não atentou nas claras e

evidentes dissemelhanças físicas e/ou indagou da veracidade, firmeza e segurança da fonte da sua informação», sendo que a referida associação da sua imagem e voz às de um arguido na Operação Marquês resultam «de, pelo menos, negligência e incúria jornalísticas manifestas, graves e gritantes. A ligeireza e facilidade com que — sem zelo, responsabilidade e cuidado na confirmação da informação ou da sua fonte —, se redige, prepara, publica e emite uma informação e com que, no caso vertente, se redigiu, preparou, publicou e emitiu a imagem e voz do Denunciante, no lugar da imagem e voz de José Paulo Pinto de Sousa, [...] no canal CMTV, sob o título “Primo de Sócrates já foi notificado sobre Operação Marquês” são, pois, manifestamente graves, e civil e criminal, e deontologicamente, reprováveis, especialmente agravadas pela circunstância de o Denunciante exercer profissionalmente cargos de responsabilidade, gozando de notoriedade no seu seio profissional.»

9. Afirma que viu violados os seus direitos ao bom-nome e reputação, à imagem e à reserva da intimidade da vida privada e familiar, por ter tido «a sua imagem, voz, bom nome e reputação irremediavelmente devassados, porquanto associados a uma notícia, divulgada em pleno horário nobre, que o associa a uma pessoa e a um processo-crime cujos contornos e natureza sobejamente se conhecem.»
10. Sustenta que foram violados os limites à liberdade de expressão, de informação e de imprensa, invocando o disposto no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 3.º e 30.º da Lei de Imprensa, artigo 27.º, n.º 1, e artigo 71.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, e artigo 14.º, n.º 1, alíneas a) e f), do Estatuto dos Jornalistas.
11. Pugna pela efetivação da responsabilidade editorial da CMTV, que se deve pautar por critério de exigência e rigor jornalísticos e efetivar a proteção dos direitos de personalidade individuais, requerendo que a CMTV seja condenada a reparar a situação gerada pelo facto de, à data da queixa, ainda aparecerem resultados na

internet que associam o nome do primo de Jose Sócrates à imagem do queixoso, ao pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, ao abrigo do artigo 72.º dos Estatutos da ERC, e que seja aberto um processo contraordenacional pela violação dos direitos, liberdades e garantias do Queixoso.

II – Pronúncia da CMTV / jornal *Correio da Manhã*

12. Notificado para se pronunciar, veio o Diretor do serviço de programas de televisão CMTV e do jornal *Correio da Manhã*, a título de questão prévia, solicitar que a ERC se pronuncie sobre a legitimidade do Diretor para representar o jornal, procurando prevenir contradição da ERC quando afirma a ilegitimidade passiva do Diretor para requerer em sede judicial a anulação da deliberação.
13. Relativamente ao objeto da queixa, diz, em síntese, que «corresponde à verdade que, no passado dia 24 de novembro de 2017, a CMTV transmitiu uma peça que pretendia dar conta de que José Paulo Pinto de Sousa, primo do ex-primeiro ministro, José Sócrates, arguido no processo-crime mais conhecido como Operação Marquês, já havia sido notificado no âmbito do processo» que «(n)essa reportagem foi associada a imagem e voz do Queixoso com sendo José Paulo Pinto de Sousa», e que «o jornal *Correio da Manhã* publicou no dia 24 de novembro de 2017, a imagem do queixoso como sendo José Paulo Pinto de Sousa».
14. Afirma ter-se tratado de um erro a associação da imagem do Queixoso à pessoa de José Paulo Pinto de Sousa, tendo, quer a CMTV quer o jornal *Correio da Manhã*, sido «induzidos em erro por dois órgãos de comunicação social [...] numa peça da SIC Notícias que citava a Zimbo TV, em que ambas associavam a imagem do queixoso à de José Paulo Pinto de Sousa».
15. Informa o Diretor da CMTV e do jornal *Correio da Manhã* que, «tendo sido alertada para o lapso em que incorreu, no dia 27 de novembro de 2017 foi publicada uma

notícia sob o título “Retificação a imagem da notícia ‘Primo de Sócrates já foi notificado sobre Operação Marquês’”, e subtítulo “Fotografia do advogado António Vicente Marques atribuída por lapso a José Paulo Pinto de Sousa” — disponível para consulta em <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/retificacao-a-imagem-da-noticia-primo-de-socrates-ja-foi-notificado-sobre-operacao-marques>», transcrevendo:

«”Na notícia divulgada pelo CM, no dia 24 de Novembro de 2017, com o título 'Primo de Sócrates já foi notificado sobre Operação Marquês', na sequência da associação feita pela Zimbo TV e pela SIC Notícias, foi erradamente associada à pessoa de José Paulo Pinto de Sousa a imagem do Dr. António Vicente Marques, Advogado com escritório em Angola.

A notícia em causa visava José Paulo Pinto de Sousa, arguido no âmbito da Operação Marquês e não o Dr. António Vicente Marques, cuja imagem foi, por lapso, associada e que não tem qualquer relação com o mencionado processo. Ao visado pedimos as mais sinceras desculpas.” — Sublinhado nosso».

16. Acrescenta que «a citada notícia foi ainda publicada no respetivo site da CMTV, a qual ainda se encontra disponível para consulta no link https://www.cmjornal.pt/maissobre/primo-de-socrates?ref=DET_sabermais [...]».
17. Nota que «dúvidas não restam que a CMTV e o Jornal Correio da Manhã não hesitaram em reagir, no intuito de esclarecer e comunicar o lapso cometido aos seus telespetadores e leitores [...] admitiram o erro ocorrido na notícia e dirigiram publicamente um pedido formal de desculpas ao ora queixoso», salientando que «(n)unca foi intenção da CMTV, do Jornal Correio da Manhã ou de qualquer um dos seus jornalistas ofender o queixoso, tendo-se tratado apenas de um lapso que rapidamente foi corrigido.»

18. Acrescenta que «o Jornal Correio da Manhã reconhece ter sido induzido em erro por outros dois órgãos de comunicação social, a saber, a SIC Notícias e a Zimbo TV, que associaram a imagem do queixoso à pessoa de José Paulo Pinto de Sousa, lapso que já foi devidamente retificado».
19. Relativamente à alegação de que a retificação da notícia apenas ocorreu três dias depois da sua emissão/publicação, invoca o Diretor da CMTV e do jornal Correio da Manhã que o e-mail do queixoso foi enviado às 00h28m de 25 de novembro de 2017 (sábado) para o endereço de correio eletrónico geral do jornal *Correio da Manhã*, que «acabou por não ser visualizado no fim-de-semana, mas apenas na segunda-feira seguinte, 27 de novembro, data em que a imagem do Queixoso foi retirada da notícia e foi divulgada a retificação. Assim que a questão foi detetada foram iniciadas todas as diligências para a retificação da notícia o que acabou por se feito no próprio dia 27 de novembro de 2017.»
20. Continua, referindo que «nos dias que correm, à partida, queremos crer na maturidade dos leitores, pelo que deverão ser estes capazes de apreender que a retificação supra identificada e o respetivo pedido de desculpas anula/corrigem/emendam o conteúdo da notícia anterior. Assim, na globalidade das informações transmitidas pela CMTV e pelo jornal Correio da Manhã claro ficou que a imagem do queixoso apenas por um infeliz lapso foi momentaneamente associada a José Paulo Pinto de Sousa.»
21. Diz, ainda, — relativamente à alegação do Queixoso de que na internet a sua imagem continua a aparecer associada à pesquisa por “primo de José Sócrates” — que «a CMTV não poderá responsabilizar-se pela instantaneidade de difusão da informação produzida e a propensão dos meios de comunicação social. Em bom rigor, a facilidade de difusão e a fácil descontextualização dos conteúdos que por vezes caracterizam os media não podem ser imputados à CMTV ou ao jornal Correio da Manhã».

22. Nota que «(s)e de facto, à data de hoje, fizemos uma pesquisa na internet sob o tema “primo de José Sócrates”, apenas teremos acesso a uma imagem do disponível in <http://tomarnoticias.com/2017/11/26/primo-de-s-cartes-notificado-pelas-autoridades-esta-sexta/> [...]»².
23. Acrescenta que «a atuação da comunicação social em geral já não poder cair [sobre] a responsabilidade da CMTV que [...] não poderá erradicar por completo a imagem do Queixoso nem tampouco condicionar as intervenções de entidades terceiras.»
24. Conclui, afirmando que a CMTV «reuniu todos os esforços para minimizar os danos sofridos pelo Queixoso», e notando que «apesar de a imagem que ilustrava a notícia estar desfasada da realidade, o próprio conteúdo da notícia revelava factos de interesse público, os quais tinham fundamentos para serem públicos.»
25. Assegura que os jornalistas da CMTV e do *Correio da Manhã* conhecem e orientam o exercício da sua atividade pelas obrigações legais que lhe são impostas, e não tiveram qualquer intenção de prejudicar ou ofender o Queixoso com o lapso da imagem noticiada, não querendo desrespeitar, em momento algum, a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais do Queixoso. Pugna pelo arquivamento do processo.

III – Audiência de conciliação

26. Em 08 de fevereiro de 2018, a ERC promoveu a audiência de conciliação entre as partes, não tendo sido alcançado um acordo.

² Hiperligação já não disponível para consulta.

IV – Análise

27. O Conselho Regulador da ERC é competente para apreciação da presente queixa, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, alíneas d) e f), artigo 8.º, alínea d), e artigo 24.º, n.º 3, alínea a), e artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC³.
28. Esclarecendo a “questão prévia” colocada pelo Diretor da CMTV e do jornal *Correio da Manhã*, cumpre recordar as competências inerentes ao estatuto do Diretor, resultantes do artigo 20.º, n.º 1, alínea e), da Lei de Imprensa⁴, e, ainda, do artigo 35.º da Lei da Televisão, de representação do jornal perante quaisquer autoridades, como a ERC, em tudo quanto diga respeito a matérias da sua competência e às funções inerentes ao seu cargo, *in casu*, a orientação e supervisão dos conteúdos das emissões. Situação distinta é a da ilegitimidade ativa do Diretor enquanto autor, por si próprio, na impugnação judicial de deliberações da ERC, por, nos exemplos trazidos ao processo, não ser ele o titular da relação material controvertida, não dispondo, assim, em tais casos, de um interesse pessoal e direto em demandar. Inexiste, portanto, a alegada contradição na atuação da ERC, ao notificar, no âmbito do presente processo, o diretor do serviço de programas CMTV para se opor à presente queixa, apresentada contra o serviço de programas CMTV.
29. Cumpre ainda, a título prévio, verificar que, não obstante, na sua formalização, a queixa ser dirigida ao serviço de programas CMTV, verifica-se serem articulados factos imputáveis também ao jornal *Correio da Manhã*. Tanto assim é que o diretor da CMTV, à data dos factos também diretor do jornal *Correio da Manhã*, apresentou oposição à queixa, respondendo aos factos dela constantes imputáveis ao serviço de programas CMTV, bem como àqueles imputáveis ao jornal *Correio da*

³ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

⁴ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

Manhã, na qualidade de diretor de um e outro órgão de comunicação social. Nestes termos, conhece-se, no âmbito do presente processo, das condutas descritas na Queixa, e objeto de pronúncia em sede de oposição, imputáveis quer ao serviço de programas CMTV, quer ao jornal *Correio da Manhã*.

30. Conhecendo do objeto da queixa, diga-se, desde logo, que a matéria de facto invocada pelo Queixoso não se apresenta controversa, tendo sido confirmada pelo Diretor da CMTV e do jornal *Correio da Manhã*, em sede de oposição.

31. Assim, ficou assente que:

31.1. O serviço de programas de televisão *Correio da Manhã TV* emitiu a 24 de novembro de 2017, pelas 20h06m, uma notícia sobre a notificação do primo de José Sócrates no âmbito do processo-crime conhecido por “Operação Marquês”, na qual surge uma fotografia do Queixoso, seguida de extrato da emissão do Jornal da TV Zimbo (de Angola), surgindo a imagem e a voz do Queixoso, que foi emitida, por diversas vezes, na CMTV, até 27 de novembro de 2017, erradamente, associando o Queixoso à identidade de um arguido no âmbito do referido processo;

31.2. Foi publicado na página eletrónica do *Correio da Manhã*⁵, na mesma data e hora, notícia com o título “Primo de Sócrates já foi notificado sobre a Operação Marquês”, e subtítulo “José Paulo Pinto de Sousa é o último arguido do processo a ser avisado”, ilustrado com fotografia do aqui Queixoso, que não é José Paulo Pinto de Sousa;

31.3. A CMTV apenas veio retificar a notícia publicada e emitir, formalmente, um pedido de desculpas ao Queixoso, bem como a retirar a sua imagem do site da CMTV, a 27 de novembro de 2021, pelas 17h21m, após alerta dada pelo Queixoso, por correio

⁵ <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/operacao-marques--primo-de-socrates-ja-foi-notificado>

eletrónico enviado para geral@cmjornal.pt, em 25 de novembro de 2017, às 00h17m;

- 31.4. À data da apresentação da queixa, surgia, ainda, na internet, nos resultados de pesquisa por “primo de Sócrates”, no motor de busca, Google, uma fotografia do Queixoso com o logotipo “CM” do *Correio da Manhã*.
32. Resta, assim, aquilatar da responsabilidade do serviço de programas de televisão *Correio da Manhã TV*, e do jornal *Correio da Manhã*, pelos factos descritos, face ao quadro legal que rege a atividade televisiva e de imprensa.
33. Os operadores de televisão, na programação televisiva, têm o dever de observar uma ética de antena que assegure o respeito pela dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades, e garantias fundamentais, e demais valores constitucionais (artigos 27.º, n.º 1, e 34.º, n.º 1, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido), encontrando-se também vinculados ao dever de rigor informativo (artigo 34.º, n.º 2, alínea b), do mesmo diploma, e artigo 14.º, n.º 1, alínea a) do Estatuto dos Jornalistas).
34. Adicionalmente, resulta da Lei de Imprensa⁶ que «(a) liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos» (artigo 3.º).
35. Prevê a Constituição da República Portuguesa que «(a) todos são reconhecidos os direitos [...] ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra [...]» (artigo 26.º, n.º 1)
36. A proteção destes bens jurídicos é conseguida, a nível infraconstitucional, mediante a norma de tutela geral da personalidade (artigo 70.º do Código Civil) que «protege os indivíduos contra qualquer ofensa ilícita ou ameaça de ofensa à sua

⁶ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro.

- personalidade [...] moral» (n.º 1), sendo que «a pessoa ameaçada ou ofendida poder requerer as providências adequadas às circunstâncias do caso, com o fim de evitar a consumação da ameaça ou atenuar os efeitos da ofensa já cometida» (n.º 2).
37. Esta proteção é concretizada, no caso da tutela do direito à imagem, no artigo 79.º do Código Civil, e, no caso do direito ao bom-nome e reputação, no artigo 484.º do mesmo Código. Também o direito à palavra, com proteção jurídico-constitucional, apesar de não existir disposição equivalente à do direito à imagem, deverá beneficiar de proteção equivalente à daquele, como resultado do disposto artigo 70.º, n.º 2, do Código Civil.
38. Relativamente à ofensa ao direito à imagem, dispõe o artigo 79.º, n.º 1, do Código Civil, que «(o) retrato de uma pessoa não pode ser exposto, reproduzido ou lançado no comércio sem o consentimento dela». Este consentimento da pessoa retratada é dispensado, entre outros casos, «quando a reprodução da imagem vier enquadrada [...] de factos de interesse público [...]» (n.º 2).
39. Ora, independentemente do interesse público dos factos noticiados, verifica-se a existência de um erro, posteriormente reconhecido pela CMTV e jornal *Correio da Manhã*, sobre a identidade da pessoa cujo retrato foi reproduzido por estes órgãos de comunicação social.
40. Quanto à ofensa ao bom-nome e à reputação, prevê o artigo 484.º do Código Civil que «(q)uem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa [...] responde pelos danos causados.»
41. Com Jónatas Machado, a justificação para a proteção do crédito e o bom-nome dos cidadãos «reside na associação íntima que [...] estabelecem com o valor da dignidade da pessoa humana e com o princípio básico do respeito pela igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos designadamente na esfera do discurso

público», salientando que, entre as agressões que podem afetar a reputação, contam «as que afetem a [...] credibilidade no mundo profissional, económico e financeiro»⁷.

42. A errada associação do Queixoso ao estatuto de arguido num processo-crime, em notícias contendo a sua imagem e voz, difundidas na televisão e na internet, é um facto manifestamente prejudicial ao crédito e bom-nome do Queixoso, Advogado e professor de Direito.
43. Esta exposição mediática da imagem e da voz do Queixoso, cidadão anónimo, sem relação com o protagonista da notícia, associando o Queixoso, aos olhos das pessoas que integram a sua comunidade social e profissional e que o reconhece, aos factos noticiados, é violadora do direito ao seu bom-nome e à sua reputação.
44. Afirma o Diretor da CMTV e do jornal *Correio da Manhã*, a propósito da assunção pública do seu erro, que «nos dias que correm, à partida, queremos crer na maturidade dos leitores, pelo que deverão ser estes capazes de apreender que a retificação supra identificada e o respetivo pedido de desculpas anulam/corrigem/emendam o conteúdo da notícia anterior. Assim, na globalidade das informações transmitidas pela CMTV e pelo jornal *Correio da Manhã* claro ficou que a imagem do queixoso apenas por um infeliz lapso foi momentaneamente a José Paulo Pinto de Sousa.»
45. De notar que o reconhecimento do erro não exclui a ilicitude da conduta, nem os alegados danos causados pela emissão, repetida durante três dias, da notícia na CMTV, ou pela publicação e permanência *online*, durante três dias, da fotografia do Queixoso a ilustrar a notícia. Tanto mais que, à data da queixa, a imagem do Queixoso permanecia disponível nos resultados de pesquisa no motor de busca da internet.

⁷ Jónatas E. M. Machado, “Liberdade de Expressão – Dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social”, *Boletim da Faculdade de Direito, Studia Iuridica*, 65, Coimbra Editora, pp. 761 e 763.

46. Por outro lado, o dever dos jornalistas retificarem as incorreções que lhe sejam imputáveis (cfr. artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista) será tanto mais eficazmente cumprido quanto mais célere seja a respetiva correção: invoca o Correio da Manhã que a reclamação do Queixoso foi enviada num sábado para o endereço de correio eletrónico geral do jornal *Correio da Manhã*, pelo que «acabou por não ser visualizado no fim-de-semana, mas apenas na segunda-feira seguinte [...] data em que a imagem do Queixoso foi retirada da notícia e foi divulgada a retificação». Ora, o endereço eletrónico para o qual o Queixoso enviou a sua reclamação, dando o alerta para o erro cometido, é o canal de comunicação indicado pelo jornal para contactar a sua redação, como se pode ler no seu sítio eletrónico⁸: «Escreva ou fale com a equipa que faz o Correio da Manhã / aqui encontra todas as informações para poder contactar o Correio da Manhã, de norte a sul do país / Redação geral@cmjornal.pt».
47. Assim, não se considera justificada a demora na correção do erro por parte da CMTV e do jornal *Correio da Manhã*. De notar que o jornal *Correio da Manhã* é uma publicação de periodicidade diária pelo que deverá estar diariamente preparada para dar seguimento às reclamações do seu público, assim assegurando a sua responsabilidade editorial.
48. Ademais, tratando-se também de correção de erro em notícia publicada em linha, com retirada da fotografia do Queixoso, por ofensa aos seus direitos de personalidade, importaria saber se o Correio da Manhã procurou implementar outras diligências tendo em vista obviar a continuação da lesão daqueles direitos do Queixoso, como a desindexação da fotografia dos motores de pesquisa, que, como alegou o Queixoso, continuava disponível na internet.
49. Em sede de oposição é também invocado o facto de a CMTV e o jornal *Correio da Manhã* terem sido «induzidos em erro por dois órgãos de comunicação social»,

⁸ <https://www.cmjornal.pt/mais-cm/contacte-nos/detalhe/contactos>

uma vez que, antes deles, já a SIC Notícias, que citava a Zimbo TV, associava a imagem do Queixoso à de José Paulo Pinto de Sousa. Ora, com este argumento, a CMTV e o Correio da Manhã afirmam-se como consumidores, ao invés de agentes, de informação jornalística. Escamoteiam, assim, a responsabilidade que sobre eles recai de emitir informação sujeita aos processos e critérios técnicos próprios da atividade de comunicação social, como a obrigação de cuidado na verificação do conteúdo, origem e veracidade da informação, suscetíveis de assegurar o rigor jornalístico e a qualidade da informação disponibilizada ao seu público, traduzida num dever legal de rigor a que estão sujeitos (artigo 3.º da Lei de Imprensa, artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, e artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista⁹).

50. Conclui-se que a CMTV e o jornal *Correio da Manhã* não envidaram os esforços necessários (e a que estavam obrigados pelas regras deontológicas e legais que conformam a atividade jornalística, quer de imprensa, quer de televisão) para apurar a veracidade da informação audiovisual emitida (imagem e voz do Queixoso) e publicada (imagem do Queixoso), desde logo, verificando que as imagens que retratavam o Queixoso não correspondiam à imagem da pessoa arguida na Operação Marquês.
51. Os factos supra descritos são ilícitos por violadores do direito à imagem do Queixoso, no caso do jornal *Correio da Manhã*, e dos direitos à imagem e à palavra do Queixoso, no caso da CMTV, e, em ambos os casos, do seu direito ao bom-nome e reputação (artigos 70.º, 79.º e 484.º do Código Civil).
52. Daqueles factos resulta, também, o incumprimento, por parte do serviço de programas CMTV e do jornal *Correio da Manhã*, do dever legal de rigor informativo a que estão obrigados (artigo 3.º da Lei de Imprensa, artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da

⁹ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro.

Lei da Televisão, e artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista), e do dever de retificação de incorreções (artigo 14.º, n.º 2, alínea b), do Estatuto do Jornalista).

53. Conclui-se, assim, pela violação dos limites à liberdade de imprensa pelo jornal *Correio da Manhã*, e dos limites à liberdade de programação pelo serviço de programas CMTV (artigo 3.º da Lei de Imprensa, e artigos 27.º, n.º 1, 34.º, n.º 1, e n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão).
54. Relativamente à peticionada aplicação de coima e de sanção pecuniária compulsória, nota-se que tal, por ausência de quadro sancionatório, não é aplicável às situações em apreço, improcedendo, assim, nesta parte, a queixa.

V – Deliberação

Apreciada a queixa de António Vicente Marques contra o serviço de programas de televisão CMTV – *Correio da Manhã* TV, visando também o jornal *Correio da Manhã*, ambos propriedade da sociedade Cofina Media, S.A., por ausência de rigor informativo e violação de direitos fundamentais na emissão de notícia pelo serviço de programas CMTV, entre 24 de novembro de 2017 e 27 de novembro de 2017, e na publicação de notícia no sítio eletrónico do jornal *Correio da Manhã*, entre 24 de novembro de 2017 e 27 de novembro de 2017, com o título “Primo de Sócrates já foi notificado sobre a Operação Marquês”, o Conselho Regulador, nos termos expostos, e ao abrigo do disposto nos artigos 7.º, alíneas d) e f), 8.º, alínea d), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro delibera:

- a) Verificar que o serviço de programas CMTV e o jornal *Correio da Manhã* não usaram do rigor exigido à atividade jornalística ao emitir e publicar, respetivamente, captação de imagem e áudio, e fotografia do Queixoso, sem previamente verificar a correspondência da identidade da pessoa retratada nas imagens publicadas (Queixoso) com a da pessoa protagonista dos factos narrados

na notícia, assim erradamente atribuindo ao Queixoso a qualidade de arguido no processo-crime “Operação Marquês”;

- b)** Verificar que, não obstante a posterior admissão do erro e o pedido público de desculpas ao Queixoso, a CMTV e o jornal *Correio da Manhã* não cumpriram o dever de informar com rigor (artigo 3.º da Lei de Imprensa, artigo 34.º, n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão, e artigo 14.º, n.º 1, alínea a), do Estatuto do Jornalista), e violaram os direitos do Queixoso à imagem, à palavra, e ao bom-nome e à reputação, previstos nos artigos 70.º, 79.º e 484.º do Código Civil;
- c)** Concluir pela violação pelo serviço de programas CMTV dos limites à liberdade de programação televisiva (artigos 27.º, n.º 1, 34.º, n.º 1, e n.º 2, alínea b), da Lei da Televisão) e pelo jornal *Correio da Manhã* dos limites à liberdade de imprensa (artigo 3.º da Lei de Imprensa);
- d)** Recomendar à CMTV e jornal *Correio da Manhã* que adotem medidas no sentido da mais eficiente e célere efetivação da responsabilidade editorial, desde logo dando atempado seguimento às reclamações do público dirigidas aos seus canais institucionais e, sendo o caso, como é seu dever, retificando os erros, e, no caso da publicação das notícias em linha, procurando soluções adequadas a obviar à continuação da lesão dos bens jurídicos legalmente protegidos;
- e)** Declarar que improcede parcialmente a queixa na parte em que peticiona a efetivação de responsabilidade contraordenacional e de aplicação de sanção pecuniária compulsória, por inexistência de tal quadro sancionatório aplicável ao caso em apreço.

Lisboa, 21 de dezembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo